



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016669-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, são apelados MARIA DAS GRAÇAS MARTINS MAFIA ARAUJO DE LANA (ESPÓLIO) e JANAINA MARTINS CAMBUI DE MELO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso adesivo e negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1016669-78.2018.8.26.0100

Apelante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão

Apelados: Maria das Graças Martins Máfia Araujo de Lana e Janaina Martins

Cambuí de Melo

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.393

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Pretensão de condenação da ré ao custeio integral de tratamento sob regime home care. Sentença de procedência. Recurso da requerida. Elementos contidos nos autos que são suficientes para atestar que o caso envolvia não apenas a atuação de cuidadores, mas de serviços de home care, com enfermagem por 24 horas. Enunciado 44.1 e Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso adesivo da autora. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios. Não recolhimento do preparo. Art. 1.007, §4º, do CPC. Deserção configurada. Recurso de apelação não provido, e recurso adesivo deserto.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 879/884, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria das Graças Martins Máfia Araújo de Lana em face de Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, que julgou procedente a ação para “condenar a ré ao custeio do tratamento postulado na inicial até a data do falecimento da autora. Condeno a ré no pagamento das verbas de sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

Inconformada, recorre a ré (fls. 887/900), aduzindo, em síntese, que
Apelação Cível nº 1016669-78.2018.8.26.0100 -Voto nº 13393

não há previsão contratual para disponibilização de *home care*. Alega que o contrato entabulado entre as partes foi integralmente cumprido, com a prestação de todos os serviços hospitalares necessários ao tratamento da saúde da autora. Sustenta que a própria autora juntou vários recibos de pagamento de cuidadora, o que torna desnecessário um profissional técnico nos cuidados diários da autora. Aduz que discorda do laudo pericial, pois as necessidades da autora são de competência de um cuidador, o que desloca a obrigação de custeio para os familiares. Busca o provimento do recurso para que seja a ação julgada improcedente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 901/902).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 907/916).

Na forma adesiva, recorre a parte autora (fls. 917/923), buscando exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o equivalente a R\$ 5.000,00, de modo a obter uma remuneração digna pelo trabalho desenvolvido ao longo do processo.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 927/930).

É o relatório.

O recurso adesivo da autora não comporta conhecimento.

De fato, devidamente intimada (fl. 939), deixou o procurador da autora de comprovar, no interregno assinalado, o recolhimento do preparo recursal (fl. 940).

O quadro, por conseguinte, enseja o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Isto porque, o Advogado não recolheu a taxa de preparo recursal, tampouco postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor.

O recurso da ré não comporta provimento.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação possui natureza consumerista, pois a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela parte requerida, que o faz de forma contínua e

habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

E, nos termos da Súmula nº 608/STJ: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implica no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Logo, por se tratar de contrato cujo bem a ser tutelado é a vida e a saúde da contratante, possível mitigar em parte o princípio do *pacta sunt servanda*, em prestígio ao princípio da boa-fé e função social do contrato.

Nessa via, reputa-se abusiva a recusa da requerida em custear o tratamento da autora.

Destaque-se o entendimento sumulado por este E. TJSP:

Súmula nº 90 - "**Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer**"

E, havendo cobertura contratual para as doenças que acometem a segurada e patente o risco de dano irreparável à sua saúde, a recusa caracteriza abusividade e ofensa ao artigo 51, IV, §1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a finalidade da ré é fornecer serviços para restauro da saúde e preservação da vida por todos os meios disponíveis.

Outrossim, restou inequívoco que diante da gravidade de seu quadro, a autora, dependia para a manutenção de sua vida, da internação domiciliar, não cabendo à ré negar ou substituir tal forma de tratamento.

Isso porque, o laudo médico é claro acerca da necessidade de sua efetivação, com visita médica: 1 vez a cada 15 dias; Visita de supervisão de enfermagem, 1 vez a cada 15 dias; Assistência nutricional, 1 vez por mês; **assistência técnico(a) de enfermagem: 24 horas por dia**; assistência fisioterápica, 7 vezes por semana; assistência fonoterápica, 3 vezes na semana; dieta e equipos para a sua

administração, necessitando, ainda, de insumos como concentrador de oxigênio, aparelho de oximetria, cama hospitalar e outros materiais. (fls. 825/826 – grifos nossos)

Neste sentido, já entendeu essa C. Câmara:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Pretensão de condenação da ré ao custeio integral de tratamento sob regime home care. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Cerceamento de defesa. Inocorrência. **Elementos contidos nos autos que são suficientes para atestar que o caso envolvia não apenas a atuação de cuidadores, mas de serviços de home care, com enfermagem por 24 horas.** Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação nº 1095438-90.2024.8.26.0100 – Relator: Schmitt Corrêa – Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – São Paulo – Data do Julgamento e Publicação: 20/03/2025).*

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. Sentença de procedência. Recurso da ré. Insurgência que não prospera. DEVER DE COBERTURA. Irregularidade da recusa fundada na alegação de exclusão contratual e ausência de previsão do 'home care' do rol da ANS. Abusividade da disposição contratual que afasta ou limita a cobertura de internação domiciliar. Enunciado nº 44.1 desta Câmara. Entendimento do STJ no sentido de que o 'home care' não configura procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência. NECESSIDADE DO TRATAMENTO. Autor diagnosticado com Doença de Parkinson. **Perícia que constatou a dependência para atividades cotidianas básicas e a recomendação do tratamento domiciliar. Conteúdo do laudo pericial não elidido. Conjunto probatório favorável ao autor. Cobertura devida. Sentença preservada. NEGADO***

PROVIMENTO AO RECURSO". (Apelação nº 1060167-25.2021.8.26.0100 – Relator: Viviani Nicolau – Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – São Paulo – Data do Julgamento e Publicação: 25/09/2024 – grifos nossos).

Neste sentido, é o Enunciado 44.1, desta C. Câmara, *in verbis*:

Enunciado 44.1: “Revela-se abusiva a disposição contratual que afaste ou limite a cobertura de internação domiciliar (home care), nos termos do enunciado pela Súmula 90 deste E. Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos meios e materiais necessários ao tratamento, desde que demonstrada sua necessidade, por meio de requisição médica específica e respaldo nas demais provas dos autos.”

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso adesivo, e nego provimento ao recurso de apelação**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para em 20% sobre o valor atualizado da causa, em desfavor da apelante, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

SCHMITT CORRÊA

Relator